



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0012054-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRAIA GRANDE, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 126.050

Conflito de Competência nº 0012054-27.2025.8.26.0000

COMARCA: Praia Grande

Interessados: (i) F. R. A. e (ii) E.com.br LTDA

Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Praia Grande

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais ajuizada visando à reativação de contrato/cadastro e condenação por perdas e danos no valor de R\$ 21.000,00, além de danos morais de R\$ 20.000,00.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação, considerando a opção inicial da autora pelo Juízo Comum e a posterior remessa ao Juizado Especial Cível.

III. Razões de Decidir 3. A competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, conforme o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 43 do CPC. 4. A opção da autora pelo Juízo Comum no momento da propositura da ação impede a redistribuição ao Juizado Especial, mesmo diante de questões relativas à justiça gratuita.

IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande. Tese de julgamento: 1. A competência é fixada no momento da propositura da ação, conforme o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. A opção pelo Juízo Comum impede a redistribuição ao Juizado Especial.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 43, art. 66, inciso II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível
0035543-30.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira,
Câmara Especial, j. 15.10.2024.

TJSP, Conflito de competência cível
0030970-46.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Sterman, Câmara
Especial, j. 13.09.2024.

TJSP, Conflito de competência cível
0023817-59.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira,
Câmara Especial, j. 25.07.2024.

TJSP, Conflito de competência cível
0019791-18.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Teixeira Villar,
Câmara Especial, j. 24.06.2024.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Praia Grande** em face do **MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande**, nos autos da Ação de obrigação de Fazer c. c. Indenização por Danos Morais e Materiais nº 1002991-82.2025.8.26.0477, ajuizada por F. R. A., pessoa física, em face de EBAZAR.COM.BR LTDA. (“MERCADOS DE ENVIOS – MERCADO LIVRE”), pessoa jurídica de direito privado.

Expôs que “F. R. A., já qualificada nos autos, em 24 de fevereiro de 2025, ingressou com ação de indenização por dano moral, junto à 4ª Vara Cível de Praia Grande, contra Ebazar.com.br LTDA, em razão de bloqueio de cadastro. No dia 25/02/2025 determinou-se que a autora apresentasse documentos para análise do pedido de justiça gratuita (fls. 113). Em 24/03/2025, após manifestação da autora (fls. 116), foi proferida decisão de remessa dos autos ao Juizado Especial Cível (fls. 161).” (fl. 164 da origem). Sustentou que, “ainda que a ação verse sobre causa de menor complexidade e que, pelo seu valor, pudesse ser intentada perante o Juizado Especial Cível, cabia à parte optar pelo juízo ordinário ou especial.” (fls.

164/165 da origem). Defendeu que, *“uma vez tendo feito essa opção, com a distribuição do feito à Justiça Comum, fixada estaria a competência, que poderia ser modificada apenas nas hipóteses legais, tais como incompetência absoluta, incompetência relativa, conexão e outras.”* (fl. 165 da origem). No ponto, afirmou que, *“[c]aso assim não fosse, estaria-se chancelando verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, uma vez que, ciente do juízo para o qual houve a livre distribuição do feito e não tendo mais interesse que a lide fosse por ele julgada, manifestaria o autor simples arrependimento, escolhendo assim outro juízo para o processamento do feito.”* (sic.) (fl. 165 da origem). Por fim, argumentou que *“as jurisdições especial e ordinária não se comunicam, por terem normas processuais dispares e sistemas recursais incongruentes, de modo que, processado o feito pelo Juízo Comum, lá deve permanecer, sem possibilidade de redistribuição ao Juizado Especial Cível, e vice-versa.”* (fl. 165 da origem).

Processado o conflito, foi designado o **MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande**, suscitado, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 05/07).

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cuida-se da Ação de obrigação de Fazer c. c. Indenização por Danos Morais e Materiais nº 1002991-82.2025.8.26.0477, ajuizada por F. R. A., pessoa física, em face de EBAZAR.COM.BR LTDA. (“MERCADOS DE ENVIOS – MERCADO LIVRE”), pessoa jurídica de direito privado, visando à reativação do contrato/cadastro de parceria firmado entre as partes com a liberação ao acesso à plataforma da requerida, bem como a condenação por perdas e danos pelo cancelamento dos serviços de modo injustificável no valor de R\$ 21.000,00 – (vinte e um mil reais) por todo o período que a Requerente esteve impossibilitada de realizar entregas e, ainda, a condenação por danos morais decorrentes da imputação de fato delituoso no valor de R\$ 20.000,00 – (vinte mil reais) (fls. 01/22 da origem).

A ação foi distribuída ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, cujo Magistrado determinou a juntada de documentação hábil a comprovar que a autora fazia jus aos benefícios da justiça gratuita (fl. 113 da origem). A autora, então, requereu a remessa dos autos para o Juizado Especial local, o que foi acolhido pelo julgador (fl. 161 da origem).

Redistribuídos os autos, o MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Praia Grande, discordando desse entendimento, suscitou o presente conflito (fls. 01/02).

Pois bem.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Cumpre observar que o processamento da ação perante o Juizado Especial Estadual é opção da parte autora, que pode, se

preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum.

No caso, embora pudesse ter proposto a ação no Juizado Especial, já que o valor atribuído à causa não supera o limite estabelecido pelo artigo 3º, da Lei nº 9.099/95, optou a autora pela propositura perante o Juízo Comum.

Assim, incide à hipótese a regra contida no artigo 43 do Código de Processo Civil, que dispõe: “*Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta*”.

O dispositivo em comento consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, cujo escopo é a estabilização da competência, evitando-se com isso o redirecionamento do feito após seu registro ou distribuição em razão de modificações de fato ou de direito, impedindo, igualmente, burla ao Juiz natural.

Desta feita, a opção da parte autora ocorreu no momento da propositura da demanda e, uma vez distribuída a ação para o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, ocorreu a perpetuação da jurisdição, não sendo permitido ao julgador encaminhar o feito para o Juizado Especial.

Ademais, a impossibilidade de recolhimento de custas processuais não é meio hábil para alterar a competência anteriormente fixada.

Logo, deve a competência ser fixada perante o juízo suscitado, dada a opção da autora pelo ajuizamento da ação perante o Juízo Comum.

Nesse sentido, julgados dessa C. Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c. c. Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais. Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Remessa ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Santo Amaro, a pedido da autora, após decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Ocorrência da 'perpetuatio jurisdictionis'. Inteligência do artigo 43 do Código de Processo Civil. Opção da autora pelo juízo comum que se deu no momento da propositura da ação. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0035543-30.2024.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Ação de obrigação de fazer c/ rescisão contratual – reparação de danos morais, materiais e tutela de urgência. Distribuição à 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu (suscitado). Acolhimento do pedido do autor de remessa dos autos à Vara do Juizado Especial Cível da mesma Comarca, formulado após indeferimento do pedido de gratuidade. Impossibilidade. Violação ao juiz natural (art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal).

*Competência fixada no momento da propositura da ação. Princípio da perpetuação da jurisdição, previsto no artigo 43 do Código de Processo Civil. Conflito conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu (suscitado).” (TJSP; Conflito de competência cível 0030970-46.2024.8.26.0000; Relator (a): **Silvia Sterman**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mogi Guaçu - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024).*

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

*Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c indenização por dano moral e repetição de indébito, distribuída na 2ª Vara Cível de São José do Rio Preto. Remessa para a Vara do Juizado Especial Cível local, a pedido da autora, após decisão judicial para apresentação de documentação hábil à comprovação de que fazia jus à gratuidade da justiça. Impossibilidade. Ocorrência da 'perpetuatio jurisdictionis'. Opção da autora pelo juízo comum que se deu no momento da propositura da ação. Precedentes. Competência do Juiz suscitado da 2ª Vara Cível de São José do Rio Preto.” (TJSP; Conflito de competência cível 0023817-59.2024.8.26.0000; Relator (a): **Heraldo de Oliveira** (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José do Rio Preto - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024).*

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA –

Ação indenizatória distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu (suscitado) - Requerimento de remessa dos autos ao Juizado Especial Cível pelos autores, após indeferimento do pedido de justiça gratuita e intimação para recolhimento das custas - Pedido acolhido - Impossibilidade - Competência fixada no momento da propositura da ação - Princípio da "perpetuatio jurisdictionis" (aplicação do art. 43, do CPC) e do juiz natural



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(art. 5º, XXXVII, da C.F.) - Precedentes desta C. Câmara Especial - CONFLITO PROCEDENTE - Competência do Juízo Suscitado (MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu). ” (TJSP; Conflito de competência cível 0019791-18.2024.8.26.0000; Relator (a): **Claudio Teixeira Villar**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mogi Guaçu - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).*

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande**, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente
Relator